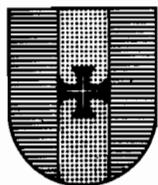


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 31

Terça-feira, 12 de Março de 1991

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Declaração/Rectificação

SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Declaração/Rectificação

Por terem sido publicados com inexactidões e omissões no Jornal Oficial n.º 23, I Série, Suplemento, de 22 de Fevereiro de 1991, a seguir se transcrevem na íntegra, devidamente rectificadas, as Portarias n.ºs 14/91, 15/91 e 16/91:

Secretaria Regional da Administração Pública, 12 de Março de 1991. — O Chefe do Gabinete, *José Roque Pimenta Macedo*.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 14/91

Fixa a remuneração do cargo de Director Regional dos Portos

Pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 25/89/M, de 7 de Dezembro, foi aprovado o Estatuto do Pessoal da Direcção Regional de Portos (E.P.D.R.P.).

Nos termos do artigo 63.º, n.º 3, do E.P.D.R.P. e dos n.ºs 9.º, n.º 2, e 19.º, n.º 1 e 2, da Portaria n.º 40/90, de 6 de Junho, os titulares dos cargos de direcção e chefia são remunerados por tabela salarial específica, a aprovar por portaria conjunta

dos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública. Remunerações essas cumuláveis com o abono de diuturnidades.

Considerando que já foi publicada, através da Portaria n.º 123/90, de 6 de Setembro, a tabela de remunerações relativa aos cargos de Direcção e chefia da Direcção Regional de Portos, correspondente aos níveis de I a VI.

Considerando que a referida tabela não fixou a remuneração correspondente ao cargo de Director Regional.

Nestes termos:

Manda o Governo Regional da Madeira pelos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública, o seguinte:

1.º — A remuneração do cargo de Director Regional dos Portos será determinada de acordo com as percentagens fixadas para o pessoal dirigente da função pública.

2.º — Para efeitos do número anterior, são estabelecidas as percentagens seguintes:

— Director Regional — 100%
— Nível I — 80%.

3.º — A presente Portaria entra em vigor na data da entrada em vigor do E.P.D.R.P..

Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública.

Assinada em 22.02.91.

O Secretário Regional das Finanças, *José Paulo Baptista Fontes*. — O Secretário Regional da Administração Pública, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Portaria n.º 15/91

Regulamenta a remuneração do trabalho extraordinário, ajudas de custo, pagamento de despesas com transportes e encargos com fundamento em razões de serviço

Considerando que a entrada em vigor da Portaria n.º 40/90 de 6 de Junho, demonstrou na sua aplicação prática a conveniência de alterar alguns pontos.

Considerando a existência de dúvidas e achando-se oportuno proceder a um esclarecimento no sentido de uma melhor aplicação da referida Portaria.

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública, nos termos dos art.º 56.º n.º 4, 59.º e 60.º do Estatuto do Pessoal da Direcção Regional de Portos (E.P.D.R.P.), aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 25/89/M, de 7 de Dezembro, o seguinte:

1. Os n.º 5.º e 8.º da Portaria n.º 40/90, de 6 de Junho passam a ter a seguinte redacção:

5.º

1 — A prestação de trabalho extraordinário, desde que não se verifique a compensação prevista no artigo 50.º do E.P.D.R.P., dá direito a uma remuneração por cada hora de trabalho obtida mediante a aplicação dos seguintes coeficientes à remuneração horária correspondente:

a) Nos dias úteis:

Primeira hora: 1,25;

Horas seguintes: 1,50;

b) Nos dias de descanso e nos feriados ou admitidos como tal: 2.

2 — Para efeitos da alínea a) do número anterior, a primeira hora de trabalho extraordinário é a hora de trabalho que se segue ao termo do período normal de trabalho.

3 — O trabalho extraordinário de antecipação ao período normal em dias úteis, é o realizado antes do início daquele período.

4 — Para efeitos de remuneração, na prestação de trabalho extraordinário apenas se consideram, em cada dia, períodos completos de horas, sendo o período excedente contado como uma hora, desde que igual ou superior a meia hora, salvo no caso de trabalho extraordinário por antecipação, em que será sempre contado como uma hora.

5 — A prestação de trabalho extraordinário em dia de descanso semanal, feriado ou dia admitido como tal, por período inferior a oito horas, será sempre considerado, para efeitos de remuneração, como abrangendo um período de oito horas, desde que prestado num dos ciclos de trabalho fixado no n.º 7.

6 — Se a prestação de trabalho extraordinário se verificar em dia complementar de descanso, aplica-se o disposto no número anterior, sendo o período aí referido reduzido para quatro horas.

7 — Para efeitos de remuneração do trabalho extraordinário prestado em dias de descanso semanal, feriados ou dia admitido como tal, bem como do trabalho extraordinário prestado em dia complementar de descanso, serão considerados os seguintes ciclos de trabalho:

a) 00.00 horas às 08.00 horas

b) 08.00 horas às 17.00 horas

c) 17.00 horas às 24.00 horas.

8 — Será considerado trabalho extraordinário de antecipação do período de trabalho referido na alínea b) do n.º 7, apenas o realizado entre as 06.00 horas e as 08.00 horas.

9 — O trabalho extraordinário por antecipação, para efeitos de remuneração contar-se-á hora a hora. A prestação efectiva de trabalho após as 8 horas, será remunerada por hora, sem prejuízo da aplicação do disposto nos n.º 5 e 6, conforme seja prestado em dia de descanso semanal, feriado ou admitido como tal, ou em dia complementar de descanso.

10 — Será considerado trabalho extraordinário em prolongamento o realizado na imediata sequência dos horários referidos no n.º 7. O trabalho extraordinário em prolongamento será remunerado por hora.

11 — Quando o trabalho extraordinário se realizar em dia de descanso semanal, feriado ou dia admitido como tal ou em dia complementar de descanso a contagem do tempo, para efeitos de aplicação do disposto no n.º 5 e 6 é feita pela soma das horas em que houve uma prestação efectiva de trabalho. O trabalho extraordinário prestado nos horários previstos no número 7 e que não seja considerado em antecipação ou em prolongamento, será remunerado por hora, sem prejuízo do disposto nos n.º 5 e 6.

12 — A prestação de trabalho extraordinário de duração inferior a quinze minutos na imediata

sequência do trabalho prestado no período normal não dará lugar a qualquer remuneração.

13 — No caso de prestação de trabalho extraordinário, em dias úteis, entre as 2 e as 6 horas, serão sempre consideradas quatro horas para efeito de remuneração.

14 — Salvo nos casos previstos neste artigo, só é remunerado como extraordinário o trabalho efectivamente prestado.

8.º

Ajudas de custo, pagamento de despesas com transportes e encargos com fundamento em razões de serviço

1 — O pessoal em regime de deslocação em serviço poderá ter direito ao pagamento de despesas com transportes ou de ajudas de custo fixas ou contra factura, nos termos a aprovar pela Administração.

2 — O pessoal que preste serviço a bordo das lanchas do serviço de pilotagem, dos rebocadores e dos N/M que fazem a ligação Funchal-Porto Santo-Funchal e os circuitos marítimo turísticos, aos sábados, domingos e feriados, poderá ter uma compensação pelo trabalho prestado, cujo valor não excederá os 40% da respectiva remuneração base com zero diuturnidades.

O valor da referida compensação será fixado por despacho do Secretário Regional da tutela, sendo calculado em função da escala de serviço para cada um dos funcionários mencionados na alínea anterior.

2. A presente Portaria entra em vigor na data da entrada em vigor do E.P.D.R.P..

Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública.

Assinada em 22.02.91.

O Secretário Regional das Finanças, *José Paulo Baptista Fontes*. — O Secretário Regional da Administração Pública, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Portaria n.º 16/91

Fixa a regulamentação dos grupos profissionais, categorias, conteúdo funcional, regimes de admissão, de provimento, de evolução profissional, bem como as horas de trabalho semanal, base de remuneração, habilitações literárias, formação, métodos de selecção, provas de conhecimento e experiência profissional exigível para as carreiras de consultor jurídico e adjunto técnico da Direcção Regional de Portos

Considerando que a Portaria n.º 41/90, de 6 de Junho, regulamentou as habilitações literárias,

formação, métodos de selecção, provas de conhecimento e experiência profissional exigíveis para cada grupo profissional, decorrentes da aplicação do Estatuto do Pessoal da Direcção Regional de Portos (E.P.D.R.P.) aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 25/89/M, de 7 de Dezembro;

Considerando que a mesma portaria definiu o regime de provimento do pessoal da Direcção Regional de Portos (D.R.P.);

Considerando ser necessário estabelecer a regulamentação dos grupos profissionais, categorias, conteúdo funcional, evolução profissional, bem como as horas de trabalho semanal e bases de remuneração das carreiras de consultor jurídico e adjunto técnico da D.R.P.:

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública, nos termos dos artigos 7.º, n.º 1 e 2; 9.º; 15.º; alínea a), 39.º n.º 1, 56.º, n.º 1, do E.P.D.R.P., o seguinte:

1.º

A regulamentação das habilitações literárias, formação, métodos de selecção, provas de conhecimento e experiência profissional exigíveis para cada grupo profissional, é a constante da portaria n.º 41/90, de 6 de Junho.

2.º

As carreiras de consultor jurídico e de adjunto técnico da D.R.P. são integradas nos grupos profissionais 1 e 3, respectivamente, caracterizadas a partir do respectivo conteúdo funcional de acordo com o anexo I da Portaria n.º 41/90, de 6 de Junho.

3.º

1 — As categorias profissionais das carreiras referidas no número anterior constam do quadro de pessoal do anexo II.

2 — A descrição de funções dessas carreiras consta do anexo II-A.

4.º

Na admissão serão adoptados, isolada ou conjuntamente, nos termos referidos no anexo III, os métodos de selecção constantes do n.º 6.º da Portaria n.º 41/90, de 6 de Junho.

5.º

1 — As carreiras profissionais desenvolvem-se por graus.

2 — Cada carreira profissional compõe-se dos graus referidos no anexo III.

3 — Os requisitos específicos de acesso a cada grau de cada carreira são os fixados no anexo III.

6.º

1 — A evolução profissional nas carreiras faz-se por promoção.

2 — A promoção faz-se de acordo com o disposto nos n.º 26.º e seguintes da Portaria n.º 41/90, de 6 de Junho.

7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor na data da entrada em vigor do E.P.D.R.P..

Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública.

Assinada em 22 de Fevereiro de 1991.

O Secretário Regional das Finanças, *José Paulo Baptista Fontes*. — O Secretário Regional da Administração Pública, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

ANEXO II

QUADRO DE PESSOAL

Grupo profissional	Carreira Categoria	H	Graus de desenvolvimento Bases de remuneração							Dotação
			6	5	4	3	2	1	Único	
1	Assessor (consultor jurídico)	35				C'				G (a)
						S'	S	S		
					24	25	26			
	Consultor Jurídico			S	C S					G (a)
				17	19	2	21	22		
3	Adjunto Técnico	40							C S	G
								16		

ANEXO II — A — DESCRIÇÃO DE FUNÇÕES

Grupo profissional	Carreira	Descrição de funções
1	Consultor jurídico	— Funções de mera consulta jurídica, emissão de pareceres e elaboração de estudos jurídicos.
3	Adjunto técnico	— Desenvolve tarefas de apoio técnico, de vistoria, fiscalização, controlo de qualidade e de coordenação de equipas de trabalho, enquadradas em directrizes definidas, em áreas de actuação operária; — Executa e coordena predominantemente as seguintes tarefas: — Orienta e participa na elaboração de programas de trabalho de execução operacional de exploração, manutenção e reparação;

Grupo profissional	Carreira	Descrição de funções
3	Adjunto técnico	<ul style="list-style-type: none"> — Orienta e prepara os dados técnicos para a execução dos trabalhos; — Constitui e coordena equipas de trabalho; — Assegura a execução dos trabalhos, velando pelo cumprimento dos métodos e normas técnicas e de segurança adequadas; — Fiscaliza a execução dos programas de trabalho estabelecidos, velando pelo cumprimento dos prazos de execução, distribuição de mão-de-obra, das especificações dos projectos e respectivos cadernos de encargos; — Controla a quantidade e a qualidade de execução dos trabalhos; — Vistoria empreitadas, obras executadas e instalações efectuando mediações e elaborando relatórios; — Colabora na recepção de sobressalentes e equipamentos adquiridos ou reparados no exterior; — Executa estudos e projectos fundamentalmente na área de construção civil, no âmbito dos parâmetros legalmente definidos.

ANEXO III — ADMISSÃO E ACESSO NAS CARREIRAS

Grupo profissional	Carreira (e segmentos)	Condições especiais de admissão na carreira	Graus (topo p/ base)	Acesso e suas condições
3	Adjunto Técnico	Recrutamento, preferencialmente, de entre funcionários integrados no grau final da carreira, das carreiras e áreas de experiência profissional definidas, caso a caso, pela respectiva administração, de acordo com a natureza das funções dos lugares a preencher: nesse caso:	1	Permanência de três anos no grau 2. Avaliação do desempenho não inferior a Bom. Seleção constituída por avaliação curricular.
		Curso de formação e prova de conhecimentos; Avaliação do desempenho não inferior a Bom;	2	Permanência de dois anos no grau 3. Avaliação do desempenho não inferior a Bom. Seleção constituída por avaliação curricular.
		nos outros casos: Seleção constituída por avaliação curricular e prova de conhecimentos; Estágio, com a duração de um ano concluído com aproveitamento.	3	—

ANEXO III — ADMISSÃO E ACESSO NAS CARREIRAS

Grupo profissional	Carreira (e segmentos)	Condições especiais de admissão na carreira	Ingresso na carreira (grau)	Confirmação (grau)	Graus (topo para base)	Acesso e suas condições
1	Consultor jurídico: 2 segmentos Assessor; Consultor jurídico	Seleção constituída por avaliação curricular e/ou prova de conhecimentos.	Consultor jurídico 5 ou assessor 3 (em caso de aplicação do artigo 2.º).	Consultor jurídico 4 ou assessor 2 (no caso de ingresso no grau assessor 3).	Assessor 1 (Consultor jurídico)	Permanência de quatro anos no grau assessor 2 (consultor jurídico). Avaliação do desempenho não inferior a Bom. Seleção constituída por avaliação curricular e pela apresentação e discussão de trabalhos directamente relacionados com os domínios profissionais de intervenção do candidato.
					Assessor 2 (Consultor jurídico)	Permanência de quatro anos no grau de assessor 3 (consultor jurídico). Avaliação do desempenho não inferior a Bom. Seleção constituída pela apreciação e discussão do currículo profissional. Existência de vaga.
					Assessor 3 (Consultor jurídico)	Permanência de quatro anos no grau consultor jurídico 1. Avaliação do desempenho não inferior a Bom. Seleção constituída pela apreciação e discussão do currículo profissional. Existência de vaga.
					Consultor jurídico 1	Permanência de três anos no grau consultor jurídico 2. Avaliação do desempenho não inferior a Bom. Seleção constituída pela apreciação e discussão do currículo profissional.
					Consultor jurídico 2	Permanência de três anos no grau consultor jurídico 3. Avaliação do desempenho não inferior a Bom.
					Consultor jurídico 3	Permanência de três anos no grau consultor jurídico 4. Avaliação do desempenho não inferior a Bom.

Grupo profissional	Carreira (e segmentos)	Condições especiais de admissão na carreira	Ingresso na carreira (grau)	Confirmação (grau)	Gráus (topo para base)	Acesso e suas condições
1	Consultor jurídico: 2 segmentos Assessor; Consultor jurídico	Seleção constituída por avaliação curricular e/ou prova de conhecimentos.	Consultor jurídico 5 ou assessor 3 (em caso de aplicação do artigo 2.º).	Consultor jurídico 4 ou assessor 2 (no caso de ingresso no grau assessor 3).	Consultor jurídico 4	Permanência de três anos no grau consultor jurídico 5. Avaliação do desempenho não inferior a Bom. Seleção constituída por avaliação curricular.
					Consultor jurídico 5	—

Preço deste número: 48\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.»	ASSINATURAS				«O preço dos anúncios é de 100\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.»	
	Completa	(Ano) ...	6 600\$00	(Semestre)		3 300\$00
	1.ª Série	> ...	2 200\$00	>		1 100\$00
	2.ª Série	> ...	2 200\$00	>		1 100\$00
	3.ª Série	> ...	2 200\$00	>		1 100\$00
	4.ª Série	> ...	2 200\$00	>		1 100\$00
	Duas Séries	> ...	4 400\$00	>		2 200\$00
Três Séries	> ...	6 600\$00	>	3 300\$00		
Números e Suplementos — Preço por página: 6\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 277/90, de 31 de Dezembro)						